

*Caso Naya. Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público no objetivo de obter efeito suspensivo em relação ao recurso que se insurgiu contra a revogação da preventiva decretada contra o réu. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão somente dotado de efeito devolutivo. Cabimento do mandamus. O entendimento do STF. Ilegalidade da decisão. Pedido de liminar, objetivando evitar dano irreparável à sociedade e à Justiça*

*Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça infra-firmado, ora em exercício junto à 33ª Vara Criminal da Capital, vem, legitimado na regra do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.625/93, impetrar

#### MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato do Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dr. **Heraldo Saturnino de Oliveira**, requerendo ainda a concessão de medida liminar, pelas razões que passa a expor:

Conforme comprovam as fotocópias que instruem o presente, extraídas do processo principal, o impetrante move perante aquele Juízo ação penal contra **Sérgio Augusto Naya** como incurso nas sanções dos arts. 256, *caput*, c/c 258, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia em anexo.

Após o interrogatório do ora acusado, o ilustre Magistrado decidiu revogar o bem lançado despacho de prisão preventiva da eminente Juíza de Direito em exercício, à época, junto a esta Vara Criminal, asseverando que “o único fundamento da determinação judicial – garantia da aplicação da lei penal – foi afastado e por isso impõe-se agora a sua revogação, que, a rigor, sequer está subordinada à existência de fatos novos. Basta o reexame dos acontecimentos” (fls. dos autos originais).

Inconformado, interpôs o Ministério Público o competente Recurso em Sentido Estrito, como comprova a cópia com carimbo de recebimento, em anexo.

Tal recurso, porém, não possui efeito suspensivo, e a demora em seu processamento o tornará inócuo para os fins a que se destina, o que causará irreparável prejuízo à sociedade e à Justiça.

## I - Cabimento do mandamus:

Segundo entendimento de há muito esposado pela doutrina e avalizado pela jurisprudência, tem total cabimento a impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais, nas hipóteses em que o recurso cabível não concede efeito suspensivo à decisão recorrida, mormente no âmbito criminal.

Ferido o direito que tem a sociedade, representada pelo Ministério Público, a quem “*compete promover e fiscalizar a execução da lei*” (CPP, art. 257) de ver mantida a custódia cautelar de acusados da prática de crimes graves, quando esta é legítima e incorrem os requisitos autorizadores da liberdade provisória, admite-se a concessão do *writ* para corrigir a sobredita ilegalidade.

Em ensinamento assaz louvável, a notória jurista ADA PELLEGRINI GRINOVER, em sua obra *Recursos no Processo Penal*, ensina que “*Na ocorrência de crimes graves, tem-se, excepcionalmente, concedido liminar em mandados de segurança para suspender o efeito da soltura do réu nas concessões de liberdade provisória, enquanto é aguardado o julgamento do recurso em sentido estrito.*”

No mesmo sentido é a lição dos mestres ROGÉRIO LAURIA TUCCI, in *Do Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal*, e LUIZ ROBERTO BARROSO, na grande obra *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, espancando qualquer dúvida acerca da matéria, em votos de diversos eminentes Ministros, assentou que:

**“EMENTA – Habeas Corpus – Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público para a obtenção de efeito suspensivo para apelação.**

– Esta Corte tem admitido mandado de segurança contra ato judicial no âmbito criminal (RE nº 85.278, RTJ 83/255 e seguintes). Por outro lado, sendo o Ministério Público parte na relação jurídica processual pode ele utilizar-se do mandado de segurança. E a impetração compete ao Promotor de Justiça quando o ato atacado emana de juiz de primeiro grau de jurisdição.

– Ausência de ilegalidade na concessão de mandado de segurança que deu efeito suspensivo à apelação do Ministério Público contra a concessão da sentença, para cumprimento de pena de reclusão, no regime de prisão-albergue domiciliar.” (STF – HC. 66.794-5/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, ac. un., j. 16.12.88, in RTJ 128/1119).

“A natureza eminentemente civil da ação de mandado de segurança não impede a sua utilização em sede processual penal, uma vez configurados os pressupostos de impetrabilidade do writ constitucional. Precedentes. Reveste-se de legitimidade a decisão do Tribunal que, deferindo mandado de se-

*gurança impetrado por Promotor de Justiça, outorga efeito suspensivo a recurso em sentido estrito deduzido pelo Ministério Público contra ato judicial concessivo de liberdade provisória.” (STF – HC Rel. Min. Celso de Mello, ac. un., 1ª T., j. 31.8.93, in RTJ 148/802).*

*“É cabível a impetração de mandado de segurança pelo órgão do Ministério Público para atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito por ele interposto.” (STF – HC Min. Octávio Gallotti, ac. un., 1ª T., j. 03.03.98, in RT 756/502).*

Portanto, pelos motivos aduzidos, tem pleno cabimento a ação constitucional ora proposta.

## II - Da ilegalidade da decisão

O acusado Sergio Augusto Naya, insatisfeito com a não obtenção do pleito libertário junto a este Egrégio Tribunal de Justiça e aos Excelso Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, novamente reiterou a revogação do bem lançado decreto de prisão preventiva, aduzindo, para tanto, as razões acostadas às fls. 620/629 dos autos principais, cuja cópia segue em anexo.

O acusado renovou o seu pedido sem alteração do *statu quo* em que foi negada a ação de *habeas corpus*, eis que nada foi trazido de novo que pudesse alterar a decisão da Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, equivocou-se o Magistrado de primeira instância ao revogar o despacho prisional (cópia em anexo) violando, frontalmente, o instituto da preclusão, já que “reformou” decisão de instância superior, reapreciando os mesmos fatos e argumentos aduzidos pela parte requerente.

Cabe aqui trazer à colação, mais uma vez, a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER na obra supracitada, enfrentando a hipótese *sub exame*:

*“A sentença proferida na ação de habeas corpus, como qualquer decisão judicial, após a preclusão das vias de impugnação (sobre os recursos contra decisões proferidas em habeas corpus, v. supra, n. 255 e 256) impede a propositura de pedido idêntico, entre as mesmas partes e com os mesmos fundamentos.*

.....  
*..... Assim, se a denegação do pedido teve por fundamento um determinado conjunto de provas analisadas pelo órgão julgador, nada impede a apresentação e o exame de outra impetração, baseada em novos elementos probatórios, que*

permitam cognição diversa da matéria anteriormente apreciada pelo judiciário.

Na jurisprudência é corrente o entendimento segundo o qual a reiteração do pedido de *habeas corpus* é impossível quando são apresentados os mesmos fundamentos ou as mesmas provas (STF, RTJ 129/1.249, 130/145, 129/76)."

Ora, se não é permitida a nova impetração de *habeas corpus* sob os mesmos fundamentos e argumentos já objeto de decisão judicial denegatória, por razão maior deve ser rechaçado o reexame do mesmo pedido, sob o nome de pleito de revogação da prisão preventiva. Em ambos os casos, o pedido foi exatamente o mesmo e as situações foram satisfatoriamente examinadas.

Conclui-se, dessarte, que não se justifica de forma alguma o reexame de situações idênticas, já enfrentadas e decididas, mormente pelo Juízo *ad quem*, sob pena de se instalar a insegurança no curso do processo.

Não é outro o entendimento do Excelso Pretório em voto da lavra do Eminentíssimo Ministro **Marco Aurélio**:

"... Essa razão outra – que, na verdade, vista a questão por certa óptica, pode ser até a verdadeira causa da primeira – é que, em face da peculiar abordagem cognitiva da matéria tratável em sede de *habeas corpus*, bastante ampla é a possibilidade de sua nova compreensão em sucessivos reexames, seja à luz de novos fundamentos, seja, ainda, diante de novas explicações ou argumentos trazidos pelo impetrante, mesmo que relacionados a fundamentos já apresentados em oportunidades anteriores." (STF – AI 202.625-6 – Rel. Min. **Marco Aurélio**, apud *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*; Coord. Alberto Silva Franco e Rui Stocco, ed. RT, 1999, p. 671).

Como já afirmado, o acusado não trouxe novos fatos nem mesmo diversa explicação para aqueles já apresentados.

Aliás, a ilustrada defesa reconheceu, ao citar o eminentíssimo Professor FREDERICO MARQUES, às fls. 621, que na hipótese de processos idênticos e, por óbvio, também se aplica aos pedidos idênticos, não cabe o novo exame, sob pena de se violar o princípio "*ne bis in idem*".

A prova irrefutável de que a decisão contra a qual ora se insurge reexaminou idêntica matéria já decidida por este Egrégio Tribunal é que, num claro ato falho, o ilustre Magistrado afirmou que "*não há no processo elementos que levem à conclusão de que Naya procurava esquivar-se da aplicação da lei penal...*"

Ora, a eminentíssima Magistrada prolatora do decreto prisional já havia corretamente afirmado que as hábeis manobras do acusado, quer nos processos cíveis, quer perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constituíam elementos se-

guros de que o mesmo certamente iria se furtar à aplicação da lei penal, evadindo-se ante a inafastável sentença condenatória.

No mesmo diapasão, a Colenda Quinta Câmara Criminal concluiu que os atos praticados pelo acusado *Sergio Augusto Naya*, referidos no pedido ofertado pelo Ministério Público e encampados pela digna autoridade judiciária, reclamavam a adoção da medida extrema da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Como, então, o Juiz *a quo* afirmar que não há em todo o processo os elementos que já foram diretamente reconhecidos pelo Órgão superior?

Parece que apenas o ilustre Juiz não os vislumbrou nos autos.

Na verdade, o digno Magistrado, inconformado com a decisão proferida pela Juíza que regularmente o substituiu quando em gozo de suas férias, ao examinar o reiterado pedido de liberdade do acusado, teceu diretos comentários ao requerimento do Ministério Público, afirmando que “há no requerimento do Ministério Público indisfarçável propósito de obter desde logo a prestação jurisdicional”, sobre o qual já havia decisão em ambas as instâncias, já que, ao indeferir a ação de *habeas corpus*, este Egrégio Tribunal reconheceu plenamente procedente e revestido de legalidade o pedido do *Parquet* de decretação da custódia cautelar.

Concluiu, ainda, o ilustre Magistrado, numa quase “defesa” do acusado, que o “acompanhamento do feito para voluntária submissão às determinações nele exaradas, longe de significar tentativa de se furtar à ação da justiça, constitui prova de acatamento e sujeição.”

Na verdade, os pressupostos que fundamentaram a decisão da prisão provisória do acusado ainda se mantêm, não tendo ocorrido qualquer situação nova que pudesse modificar o quadro em que foi ela exarada e posteriormente confirmada pela Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por outro lado, ao contrário do que asseverou o ilustre Juiz, o pleito de prisão não se calcou em mera alegação de contumácia, não havendo, outrossim, mero receio de que o acusado iria se furtar à aplicação da lei penal. Há nos autos provas suficientes de que o acusado esquivou-se dos chamamentos, quer da autoridade policial, quer do eminente Ministro da Corte Máxima.

Considerou o nobre Juiz que o acusado apresentou-se espontaneamente e foi interrogado.

Em primeiro lugar, a adoção do referido ato, isoladamente, após a prática de estratégias para se furtar ao chamamento judicial, não tem o condão de afastar o decreto prisional, como bem ressaltou o Eminentíssimo Presidente do Excelso Pretório:

*"A apresentação espontânea do acusado não impede seja decretada sua prisão preventiva (CPP, 317). Decreto de prisão preventiva corretamente fundamentado. Excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial não caracterizado. Habeas corpus indeferido."* (STF – HC 74.858 – Rel. Min. Carlos Velloso, in *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, Coord. Alberton Silva Franco e Rui Stocco, ed. RT, 1999, p. 1.998).

Ademais, o simples fato de o acusado ter sido interrogado em Juízo não representa qualquer modificação no quadro que corretamente embasou a decretação da custódia cautelar, até porque o seu comparecimento ao ato **não se deu espontaneamente**, já que estava oficialmente detido, sendo obrigatória a sua apresentação.

Por derradeiro, cabe lembrar que, embora o acusado tenha ressaltado diversas vezes que Sua Exa. o Ministro Marco Aurélio tenha se limitado a determinar a citação por edital e não a sua prisão, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que não concedeu ao acusado o pedido libertário, mantendo o **despacho de prisão exarado pela Juíza em exercício nesta Vara Criminal, naquela oportunidade a Juíza Natural da causa.**

Por conseguinte, justifica-se amplamente a custódia cautelar, destarte, *para garantia da ordem pública e da execução penal.*

### III - Fundamentos do pedido de liminar

O *fumus bonis iuris* exsurge dos autos.

A materialidade é incontroversa, sendo admitida, inclusive, pelo próprio acusado.

Os elementos carreados aos autos, que serviram de lastro probatório ao oferecimento da peça vestibular, contêm prova suficiente no sentido de ter sido o acusado um dos autores do crime nela narrado. Vale dizer, os elementos coligidos até o presente momento não deixam dúvidas de que *Sergio Augusto Naya*, dolosamente, deu causa ao desabamento parcial do edifício "Palace II", situado nesta cidade.

Aliás, em momento algum, a defesa suscitou em seu arrazoado – ou o eminente Magistrado levantou – ausência de indícios quanto à autoria, o quanto basta para a decretação da prisão preventiva.

Há, portanto, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

O *periculum in mora* está consubstanciado inicialmente na comprovação da imperiosa necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal.

Cabe esclarecer que a decretação da prisão do acusado não se deu em razão da ausência de endereço. Ao contrário, a MM. Juíza determinou a segregação do acusado porque o mesmo, embora fornecesse seu endereço (incompleto em alguns momentos), **nunca** foi localizado pelos diferentes meirinhos em exercício no Supremo Tribunal Federal e em outras ações propostas contra o mesmo, conforme se vê de fls. 122/124, demonstrando, sem sombra de dúvida, que está fazendo de tudo para embaraçar o curso regular do processo e furtar-se à aplicação da lei penal, que, no caso presente, é inafastável, ante o contexto probatório.

As várias declarações dos vizinhos do acusado anexadas aos autos, informando que o mesmo é visto no prédio onde mora com freqüência, na verdade corroboram a afirmação da culta Magistrada e dos brilhantes Desembargadores de que **o acusado efetivamente vem se furtando ao chamado da Justiça**, já que, se é verdade que *Sergio Naya* está com freqüência no endereço situado em Brasília, somente para os oficiais de justiça o mesmo não aparece, certamente utilizando-se de hábeis manobras que somente lhe foram possíveis em razão de sua poderosa condição econômica, de conhecimento notório. Destarte, a questão ora posta, por si só, já é o bastante para impor a medida cautelar questionada.

Outrossim, cabe ressaltar que foi o próprio patrono do acusado, na ação de *habeas corpus*, que afirmou haver o acusado **se furtado à citação no âmbito da ação civil**.

Ora, se o acusado foi capaz de se utilizar de estratagema para obstruir a citação no cível, como afirmado pelo seu patrono (fls. 568), que envolve apenas questão patrimonial que, como já afirmado, não importaria em grave problema para o acusado, já que detentor de vasto patrimônio, é certo que atitude idêntica será, como de fato já foi (perante a Corte Máxima), adotada para impedir a aplicação da lei penal, já que, neste caso, a hipótese envolve o *status libertatis* do acusado, dispondo o mesmo de inúmeros meios para evitar a referida aplicação da lei.

Pode-se afirmar, sem exagero, que o legislador pátrio, ao regulamentar a prisão provisória, exigiu tão-somente a demonstração de elementos que indiquem a provável conduta do acusado em se furtar à futura aplicação da lei penal.

Este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Assegurar a aplicação da lei penal traduz idéia de o indiciado, ou réu, demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade.”* (STJ – RHC 3169-5 – Rel. **Min. Luiz Vicente Cernicchiaro**, in *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, Coord. Alberto Silva Franco e Rui Stocco, ed. RT, 1999, p. 1.984)

Tudo o que se verifica nos presentes autos está a indicar que, *in casu*, a manutenção da custódia cautelar, diante dos fatos provados (e notórios), faz-se imperiosa, quando mais não seja, para **garantia da ordem pública**, conceituada esta no seu sentido mais amplo, como o fez o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em memorável decisão, assim ementada:

*“A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento”* (STJ – RHC 3.169-5 – Rel. Min. **Luiz Vicente Cernicchiaro**, ob. cit., p. 1.975)

Inclui-se, outrossim, no conceito de ordem pública, a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça que, notoriamente, o acusado tentou a todo momento desmoralizar, com as públicas declarações prestadas à mesma imprensa que alega estar agora tentando vilipendiar a sua imagem, já que decisões como esta fazem brotar um descrédito na Justiça e o desestímulo à ação da Polícia e dos cidadãos que, após trabalhosa prisão de autor de grave infração penal, o vêem solto por obra do Poder Judiciário, menos de um mês depois.

*“O juiz decretou a prisão preventiva para garantir a instrução criminal e a ordem pública. A jurisprudência de nossos pretórios tem entendido por ‘garantia da ordem pública’ não só aquela feita para evitar novos crimes, mas também a prisão quando o delito ocasiona grande impacto social e mesmo por questão de credibilidade da justiça.”* (STJ – RHC 2.463/PR, 6ª T., Rel. Min. **Adhemar Maciel**, DJU 8.3.93, p. 3.141)

#### IV – Pedidos

Ante o exposto, requer o impetrante a V. Exas. que – após a notificação do coator para apresentar informações e ouvida a douta Procuradoria de Justiça – seja concedida a segurança, para o fim de ser atribuído efeito *suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito intentado nos autos do processo-crime tombado sob o nº 98.001.184167-8 no Juízo da 33ª Vara Criminal, o qual objetiva a cassação da decisão liberatória do réu.*

Na oportunidade, postula ainda seja deferida *liminar*, determinando-se imediato recolhimento do alvará de soltura porventura já expedido em favor de *Sergio Augusto Naya*, comunicando-se por *fax* o Juízo para maior rapidez na execução do *decisum*.

Requer, finalmente, a citação do beneficiário do ato impugnado, no endereço por este declarado, para compor a relação processual como litisconsorte passivo necessário (cf. STF, in RTJ 64/277).



Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil.

Nestes termos  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2000.

CLAUDIA PERLINGEIRO  
Promotor de Justiça

*Agravo Retido - Ação de Desapropriação - O Ministério Público deve intervir como fiscal da lei, seja porque há interesse público evidenciado pela natureza da lide, seja pela quantidade de uma das partes (revelado por edital que se encontra em lugar incerto e não sabido, podendo ser declarado ausente a qualquer momento) - A manifestação do Ministério Público de primeiro grau sobre recurso interposto por uma das partes é ato de complementação de sua atuação, não lhe faltando, pois, a atribuição devida.*

*Parecer pelo sustento da decisão que indeferiu a exclusão da manifestação do Ministério Público.*

#### PARECER

MM. Dr. Juiz

I - Trata-se de agravo retido interposto pelo Poder SA, vez que ficou insubordinada com a decisão interlocutória de V. Exa. indeferindo o pedido de exclusão do Ministério Público na presente Ação de Desapropriação. Alega, em síntese, que não cabe a intervenção do Poder SA em demanda desta natureza, vez porque a Fazenda Pública municipal tem o cuidado de não defender seus interesses, seja porque, após prolatada a sentença, o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para representar é a Procuradoria de Justiça.

II - A parte contrária não se manifestou sobre o recurso, vindo os autos para o Ministério Público.

É o breve relatório.

II